



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 14 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.185

Recurso nº: 102.838 - IRPJ - Exercício de 1988

Recorrente: Almeida Braga Materiais para Construção Ltda.

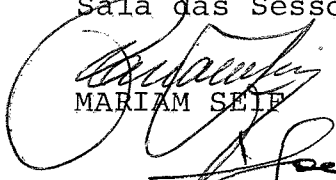
Recorrida: Delegacia da Receita Federal em Goiânia - GO

Prazos - Intempestividade da Impugnação e do Recurso - A instauração da fase litigiosa do procedimento se dá com a impugnação da exigência, apresentada no prazo legal (Decreto nº 70.235/72, arts 14 e 15). Não observado o preceito, não se toma conhecimento do recurso especial quando este, de igual forma, for perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Almeida Braga Materiais para Construção Ltda.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de outubro de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 16 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13123.000.001/91-48

RECURSO Nº: 102.838

ACORDÃO Nº: 101-84.185

RECORRENTE: ALMEIDA BRAGA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada foi intimada, através de Notificação de Lançamento Suplementar, a recolher aos cofres públicos a importância equivalente a 8.628,79 BTN-Fiscais, a Título de IRPJ, respectiva parcela da contribuição ao PIS/DEDUÇÃO e multa de ofício, relativa ao exercício de 1988, período-base de 1987, em decorrência de erros no preenchimento da declaração de rendimentos do citado exercício.

As irregularidades apuradas referem-se a prejuízo fiscal indevidamente compensado e imposto declarado não correspondente a 35% do lucro real, com fundamentação legal do lançamento nos artigos 154, 382, 388-III e 405. Todos do RIR/80, consoante Demonstrativo do Lançamento Suplementar de fls. 29.

A contribuinte foi cientificada da exigência em 13.11.90, conforme "AR" de fls. 24, e somente em 02.01.91 ingressou com a impugnação de fls. 01, alegando que o lançamento suplementar não teria procedência, tendo em vista ter sido a declaração feita de acordo com a legislação do imposto de renda, anexando xerox dessa declaração.

O julgador em 1ª instância, considerando a intempestividade da impugnação, resolveu não conhecer da impugnação, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, nos Termos da decisão de fls. 34/35, a qual foi comunicada à empresa, em 26.11.91, conforme "AR" de fls. 37.

Acórdão nº 101-84.185

Em recurso dirigido ao Sr. Delegado da Receita Federal em Goiânia-GO, em 21.12.91, a contribuinte requer revisão no demonstrativo de prejuízos acumulados no exercício de 1987, ano-base de 1986, alegando que no Demonstrativo de Lançamento Suplementar feito pelo Fisco não foi computado o prejuízo do exercício de 1987, conforme cópia da Declaração de Rendimentos anexada ao processo (fls. 40 a 44).

É o relatório.



V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora:

Conforme se verifica no Relatório, a contribuinte desrespeitou os prazos previstos no Decreto nº 70.235/72, tanto para a impugnação do lançamento, que de acordo com o art. 15 desse Decreto, é de 30 dias, contados da ciência da notificação, como para o recurso, que nos termos do artigo 33 do citado Decreto, é de 30 dias, contados da ciência da decisão.

No primeiro caso, esse prazo não foi observado, pois tendo a contribuinte sido notificada do lançamento em 13.11.90, conforme "AR" de fls. 24, somente apresentou sua defesa em 02.01.91 (fls. 01), impedindo, desse modo, a instauração do litígio administrativo.

Quanto à interposição do recurso voluntário, sendo a contribuinte cientificada da decisão do julgador em 1ª instância, em 21.11.91, conforme "AR" de fls. 37, apenas em 26.12.91 apresentou o recurso, quando o prazo legal havia se expirado em 23.12.91.

Em face do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, pois tanto a sua apresentação como a da impugnação se deram a destempo.


MARIAM SEIF - Relatora